

A C Ó R D ã O

7ª TURMA

VMF/afn/pcp/drs

RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA. O Tribunal *a quo* não se furtou a entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O Colegiado regional formou a sua convicção em conformidade com fatos, provas e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, ou seja, não há *error in procedendo*.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO EM CONTA POUPANÇA - ILICITUDE - DIFERENÇA DE CAIXA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. Não há como se estabelecer a divergência jurisprudencial, visto que os arestos paradigmas transcritos no apelo de revista não são exatamente específicos para a situação dos autos, tendo em vista as peculiaridades fáticas do caso concreto. Incide a Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFISCO DE VALORES NA CONTA POUPANÇA DO EMPREGADO - LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessária a violação de algum dos valores imateriais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. No caso, o Tribunal Regional deixou claro que a instituição financeira reclamada confiscou dinheiro existente na conta poupança do reclamante para quitar diferença no fechamento do caixa. Tal fato viola direito da personalidade do obreiro e enseja o pagamento de danos morais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO Nº TST-RR-1321-37.2010.5.05.0008

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1321-37.2010.5.05.0008**, em que é Recorrente **BANCO DO BRASIL S.A.** e Recorrido **LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES**.

O 5º Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 838-844, negou provimento aos recursos ordinários do reclamado e do reclamante. Decidiu, entre outros temas, que é ilícito o desconto realizado pelo empregador e são devidos danos morais.

Afirmado haver omissão no julgado, o reclamado opôs embargos de declaração, a fls. 850-856.

O Tribunal Regional, a fls. 870-872, rejeitou os embargos declaratórios, pois inexistentes os vícios indicados.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de revista, a fls. 878-906, fundado em violação dos arts. 5º, V e X, 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC/73; 832 da CLT; 186, 884, 927 e 944 do Código Civil. Apresenta divergência jurisprudencial.

Em suas razões, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, são lícitos os descontos efetuados, não são devidos danos morais e o seu valor deve ser reduzido.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão a fls. 914-916.

Contrarrazões a fls. 922-930.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à tempestividade (fls. 874, 878 e 914), regular a representação processual (fls. 908 e 910) e ao preparo (fls. 792, 794 e 880), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo.

PROCESSO Nº TST-RR-1321-37.2010.5.05.0008**1.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Tribunal Regional decidiu que o desconto efetuado pela instituição financeira não foi lícito.

Afirmado haver omissão no julgado, o reclamado opôs embargos de declaração. Sustentou que o autor recebia gratificação por quebra de caixa, sendo possível o desconto dos danos sofridos pelo empregador.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pelo reclamado e asseverou que o embargante manifestou apenas inconformismo com o resultado do julgamento e pretendeu o reexame dos fatos, das provas e da tese expressamente postos no aresto.

No arrazoado do recurso de revista, o reclamado aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458, II, 535, II, do CPC/73 e 832 da CLT.

Aduz que o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte a *quo* negou-se a corrigir o erro de fato e a sanar as omissões existentes no julgado quanto ao desconto.

Ab initio, saliente-se que, nos termos da Súmula nº 459 do TST, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ser conhecida por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 458, II, do CPC/73.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal Regional não se furtou a entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto.

In casu, a pretensão do reclamado não era outra senão rever a conclusão do acórdão impugnado quanto à ilicitude do procedimento adotado pela instituição financeira.

Como se pode observar, a questão aventada pelo insurgente foi devida e expressamente examinada pelo Tribunal Regional ao consignar ser ilícito o confisco de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) da conta poupança do autor para o pagamento de diferença de caixa, porque não se trata de desconto salarial propriamente dito, o reclamante

PROCESSO Nº TST-RR-1321-37.2010.5.05.0008

não recebia gratificação de quebra de caixa e não existia autorização para tanto.

Ressalte-se que eventual equívoco e erro de fato quanto ao recebimento da gratificação de caixa pelo autor não é apto a anular o *decisum*, pois o aresto está sustentado por vários fundamentos suficientes para mantê-lo, o que o torna irrelevante a questão.

Resta, portanto, demonstrada a inequívoca intenção do reclamado de, por meio da arguição de defeitos no julgado, obter a reapreciação dos fatos, das provas e da tese estampados literalmente no acórdão embargado.

A natureza infringente dos embargos de declaração opostos em segunda instância é cristalina.

O órgão julgador deve, com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC/73), apresentar as razões de sua decisão, o que ocorreu.

Todas as questões essenciais e relevantes para o desate da lide foram resolvidas fundamentadamente. Não se há de falar em *error in procedendo* na hipótese.

Não houve negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, não alcança conhecimento o recurso de revista do reclamado neste tópico, pois intactos os arts. 93, IX, da Carta Política; 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Não conheço.

1.2 - LICITUDE DO DESCONTO - DIFERENÇA DE CAIXA

O Colegiado *a quo* decidiu que o procedimento adotado pelo reclamado foi ilícito. Nestes termos, fls. 841-842:

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA DE CAIXA.

Insurge-se o Reclamado contra o capítulo da sentença de origem que deferiu o pleito de devolução por diferença de caixa, sustentando que o autor "requereu adiantamento do valor a ser ressarcido ao Banco pela diferença ocasionada" (fls. 389).

PROCESSO Nº TST-RR-1321-37.2010.5.05.0008

Aduz ainda que inexistindo devolução a ser procedida, descabido o dano moral deferido, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), alegando que não houve ilegalidade no desconto realizado pelo Banco.

Sem razão.

Restou comprovado que o Recorrente retirou a quantia de R\$ 1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais) da conta poupança do autor para fazer frente à uma diferença de caixa apurada de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Não há o que se falar em desconto salarial, como pretende fazer crer o recorrente, vez que não houve desconto praticado no contracheque do autor, mas em confisco da sua conta poupança.

A prova documental também não socorre a tese aventada pelo Banco Reclamado, vez que as fichas financeiras acostadas às 157/230 não apontam o recebimento de valor a título de quebra de caixa.

Além disso, o réu não trouxe aos autos autorização para que realizasse a violação perpetrada que se mostrou muito mais grave, aviltante e vilipendiadora do que um desconto salarial, o qual, por si só, já se mostraria ilícito.

No que tange ao dano moral, também não há o que se falar em reforma da decisão.

.....

O reclamado, em seu apelo de revista, aponta violação do art. 884 do Código Civil. Colaciona arestos divergentes.

Argumenta que o desconto realizado foi lícito, porque o autor recebia adicional por quebra de caixa, sendo possível o ressarcimento da diferença de numerário no fechamento do caixa.

Em primeiro lugar, é impossível concluir pela violação direta e literal do art. 884 do Código Civil.

É certo que o citado preceito civilista veda o enriquecimento sem causa e obriga a sua restituição.

Contudo, neste ponto, discute-se única e simplesmente a licitude da retenção de numerário existente na conta poupança do reclamante.

Logo, é evidente que o artigo citado pelo reclamado não trata especificamente da questão recorrida. Efetivamente, não há

PROCESSO Nº TST-RR-1321-37.2010.5.05.0008

relação direta e estreita entre o tema debatido no recurso e o dispositivo invocado pela instituição financeira em seu apelo de revista.

Ante a dissociação e a impertinência da norma legal em relação à tese posta no acórdão recorrido, é inviável concluir pela sua violação direta e frontal.

Intacto o art. 884 do Código Civil.

No mais, não resta comprovado o dissídio jurisprudencial.

Para viabilizar o recurso de revista pelo dissídio interpretativo é imperioso que a jurisprudência transcrita no recurso de revista evidencie a existência de teses jurídicas dissonantes acerca de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Todavia, os julgados paradigmas colacionados pelo reclamado neste ponto, a fls. 892-894, não são específicos para a situação vertente, porquanto não exibem tese jurídica contraposta proferida sobre uma mesma situação de fato, tendo em vista as peculiaridades fáticas de cada caso concreto.

Nos arestos transcritos discute-se apenas a possibilidade de desconto salarial a título de diferença de caixa quando recebida a gratificação correspondente. Ocorre que, como visto, no caso não houve desconto salarial propriamente dito, mas sim retenção de valores depositados na conta poupança do reclamante mantida na instituição financeira reclamada.

Assim, o dissenso pretoriano não ficou revelado, nos moldes do art. 896, "a", da CLT, ante a inexistência de teses jurídicas divergentes e a inespecificidade dos arestos. Incide a Súmula nº 296, I, do TST.

Portanto, não alcança cognição o recurso de revista também neste tópico, pois intacto o preceito indicado e não demonstrada a divergência jurisprudencial.

Não conheço.

1.3 - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

A Corte regional decidiu que a reparação por danos morais é devida. Confira-se *in verbis*, a fls. 842-844:

PROCESSO Nº TST-RR-1321-37.2010.5.05.0008

.....

No que tange ao dano moral, também não há o que se falar em reforma da decisão.

Sem dúvida, a irregular conduta adotada pelo acionado gerou constrangimento e abalo moral ao autor que merecem ser indenizados.

No nosso direito, o dever de indenizar exige a demonstração simultânea dos elementos que acarretam a responsabilidade civil do reclamado, quais sejam: o elemento objetivo (o dano), o elemento subjetivo (a culpa) e o nexo de causalidade entre a ocorrência do dano e a atuação culposa de quem o produziu.

A presença do elemento subjetivo decorre da circunstância de que o Reclamado confiscou valor da conta poupança do autor. O nexo de causalidade é óbvio, já que o dano ocorreu por ato ilegal praticado pelo réu.

Por definição, caracteriza-se o dano moral quando se verifica a ofensa aos bens incorpóreos do obreiro, consubstanciados na auto-estima, na honra, na privacidade, na imagem e no nome, causando-lhes dor, sofrimento e vergonha, mediante calúnia, ofensas físicas e morais, decorrente da atuação direta do empregador ou de seus prepostos.

É cediço que se trata a indenização por dano moral de um direito constitucionalmente garantido, nos termos do inciso X do art. 5º da CF. Contudo, para que alguém seja condenado judicialmente a indenizar outrem por dano moral é necessário que a ação ou omissão, que se constitui na causa de pedir, seja tipificada como ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, salvo a exceção prevista no parágrafo único deste último dispositivo, que trata da responsabilidade objetiva.

Além do ato ilícito praticado pelo agente, são ainda necessários os seguintes requisitos que devem ser robustamente provados nos autos: violação de direito, dano efetivo e nexo causal. Ademais, deve também ser demonstrado que o ilícito provocou na pessoa afetada sentimentos negativos como dor, angústia, depressão, forte constrangimento, desequilíbrio emocional ou psíquico.

Por outro lado, impende ressaltar que é sempre um desafio para o Julgador a fixação de uma quantia equânime que repare o sofrimento da vítima. Contudo, o Magistrado deve agir com prudência e razoabilidade, a

PROCESSO Nº TST-RR-1321-37.2010.5.05.0008

fim de não transformar a indenização em punição nem tampouco mostrar complacência com o ofensor. Assim, devem sempre ser consideradas a gravidade da ofensa, o limite de responsabilidade do empregador, a condição sócio-cultural e econômica dos envolvidos e ainda a natureza educativa e compensatória da reparação, de modo que a quantia fixada desencoraje o ofensor a reiterar a prática abusiva, sem que possibilite o enriquecimento do ofendido, mas tão-somente lhe atribua uma "satisfação econômica" equivalente à perda sofrida.

Assim, entendo que a indenização por danos morais fixada na r. Sentença se mostra condizente com a lesão moral e obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por isso, deve ser mantida.

Mantenho a decisão guerreada.

No recurso de revista, o reclamado indica violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição da República e 186, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil. Exibe arestos divergentes.

Argumenta ser descabida a indenização por danos morais, pois a conduta do reclamado foi legal e não ficou comprovado o dano imaterial suportado, tendo ocorrido no máximo um mero dissabor ou descontentamento.

Sustenta, também, que o valor da indenização deve ser reduzido, porque não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano.

Com efeito, em regra, a indenização pelos danos morais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposos *lato sensu* do agente causador do dano.

Quando se fala em dano moral significa dizer que houve violação de algum dos valores morais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os citados direitos da personalidade.

O empregado, ao firmar o contrato de trabalho com o seu empregador, não se despoja dos direitos inerentes à sua condição de ser humano, que devem ser respeitados pelo tomador dos serviços, em face dos postulados da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva (arts. 1º, IV, da Carta Magna e 422 do Código Civil de 2002).

PROCESSO Nº TST-RR-1321-37.2010.5.05.0008

A indenização por danos morais se justifica nos casos em que há patente violação de direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente.

Ressalte-se que para a condenação a danos morais não é exigível a prova do constrangimento, dor ou sofrimento pessoal e familiar. Em regra, o dano moral é considerado *in re ipsa*, ele reside na própria violação do direito da personalidade praticado pelo ofensor. Constatada a ofensa, o dano imaterial se presume, pois decorre diretamente do atentado contra o direito da personalidade.

Na hipótese, o Tribunal Regional, com base nos fatos e provas da causa, concluiu que ficou evidente nos autos a violação de direito da personalidade do reclamante, porquanto o reclamado confiscou R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) da conta poupança do autor para quitar diferença no fechamento do caixa.

Diante desse quadro fático estabelecido no aresto recorrido, impossível afastar a reparação por danos morais.

Por óbvio, a usurpação de numerário existente em conta poupança pessoal do obreiro é ato ilícito.

Impossível validar a conduta do reclamado que confiscou quantia depositada na conta poupança do empregado mantida pela instituição financeira reclamada, pois o ato equivale ao crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal.

Diante da verificação de diferenças de caixa, pode o reclamado realizar descontos na folha de pagamento do reclamante, desde que pague gratificação de caixa e exista autorização expressa por escrito ou em regulamento interno, nos termos do art. 462 da CLT.

Contudo, não pode o reclamado ignorar a previsão normativa e proceder ao acerto de contas unilateral com a captura de bens do empregado que estão em sua posse.

Por conseguinte, o confisco de dinheiro existente na conta poupança do obreiro mantida pelo Banco-reclamado ofende direito da personalidade do autor e é passível de reparação moral.

Incólumes os preceitos normativos indicados.

A divergência jurisprudencial também não está configurada, pois os arestos paradigmas são inespecíficos, tendo em vista

PROCESSO Nº TST-RR-1321-37.2010.5.05.0008

a singularidade do conjunto fático-probatório. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Quanto ao valor da indenização moral, melhor sorte não assiste ao reclamado, visto que a insurgência de revista apresenta insanável defeito de fundamentação.

O reclamado limita-se a afirmar que o valor da reparação moral não é razoável, não havendo proporcionalidade entre o dano e a indenização. Contudo, não traz os reais motivos pelos quais considera a indenização pecuniária moral exorbitante.

Para possibilitar a revisão do valor atribuído aos danos morais, a parte recorrente deve apontar, explicitar e demonstrar inequivocamente em seu recurso de revista o desequilíbrio entre o valor da indenização e o dano extrapatrimonial causado ao empregado, considerando as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade física, psicológica e íntima.

Diante dos fracos e genéricos fundamentos trazidos pelo reclamado neste ponto de seu recurso de revista, é impossível reconhecer a ofensa direta e literal ao art. 944 do Código Civil.

Por conseguinte, não desafia conhecimento o recurso de revista do reclamado também neste tópico, porque incólumes os preceitos normativos invocados e não comprovado o dissídio interpretativo.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 25 de Maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator